



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 455/2011

DATA: 24 de maio de 2011.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro** – REFIS, destinado a promover a regularização de débitos da Secretaria Municipal de Finanças, bem como dos débitos para com a Procuradoria-Geral do Município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados nos Programas de Recuperação Fiscal dos anos anteriores.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas **até 31 de dezembro de 2010**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

- I. aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II. a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;
- III. a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Art. 4º - No caso de débito que tenha sido objeto dos Programas de Recuperação Fiscal – REFIS anteriores, observar-se-á o seguinte:

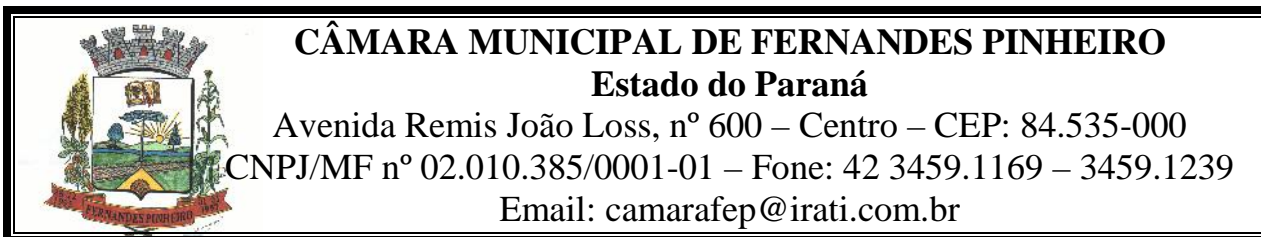
- I. serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;
- II. computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e
- III. a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva dos REFIS anteriores à publicação desta Lei.

Art 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art 6º - Os débitos a que se refere o artigo 1º desta Lei, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I. pago à vista, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;
- II. parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento), dos juros e multas;
- III. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento), dos juros e multas.

Art. 7º - Os débitos para com a Procuradoria-Geral do Município, objetos de execução fiscal, na qual o sujeito passivo requeira o restabelecimento de sua opção no REFIS, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do artigo 6º desta Lei, realizar o pagamento das custas processuais e honorários



advocatícios em Cartório e apresentar os comprovantes de quitação no ato do requerimento do parcelamento.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 4º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 8º - O parcelamento será revogado:

- I. pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou intercalados, do pagamento integral das parcelas;
- II. pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 31 de outubro de 2011.

Art. 10º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2011.

QUEILA LOVATO
Presidente da Câmara

ARILDO DE ANDRADE
Primeiro Secretário